

- 1-Processo TCE nº 10147/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE/Barreirinha.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5-Responsável:** Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE/Barreirinha.
- **6-Unidade Técnica:** DICAMI-DI— Relatório Conclusivo nº 04/2013.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 180/2013-MP-ELCM da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício 2012. Serviço Autônomo de Àgua e Esgoto-SAAE/Barreirinha.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que concordou, no mérito, com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 9.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- 9.1.1- Julgar IRREGULAR, a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE/Barreirinha, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS PEDRENO TRINDADE, Presidente do SAAE/Barreirinha, nos termos do art. 1º, II e 22, III, b, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, b, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
- 9.1.2- Aplicar Multa ao responsável Sr. LUIZ CARLOS PEDRENO TRINDADE, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE/Barreirinha, no valor de R\$ 9.135,73 (nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, conforme irregularidades a seguir:



Processo TCE nº 10147/2013 - FL.02.

- **9.1.2.1** Ausência na Prestação de Contas Anual da Relação de Bens Móveis e Imóveis existentes no exercício anterior, bem como do Balanço Patrimonial relativo ao exercício anterior (2011), em desacordo com os incisos II e V do art. 13 da Lei Complementar n. 06/1991.
- **9.1.2.2** Ausência de procedimento licitatório, para Aquisição de Combustível, referente as NE's nº 38, 24, 34, totalizando o valor de R\$ 20.388,75, caracterizando fracionamento de despesa, em desacordo com o art. 2.º, da Lei n. 8.666/93;
- 9.1.2.3 Ausência dos atos de contratação temporária dos servidores: João B. F. Silva, Esperidião S. Marinho, Carlos S. Cruz, Sebastião S. Alfaia, José D. Prestes, Amaro G. P. Filho, Ocimar B. Freire e Francisco X. V. Ribeiro;
- **9.1.2.4** Ausência de procedimento licitatório, para Aquisição de Materiais de Construção (tubos, cola politube, fita veda rosca), conforme NE's nº 32, 18, 33, 36 e 39, caracterizando fracionamento de despesa, no valor de R\$ 15.242,95, contrariando o disposto no art. 2.º, da Lei n. 8.666/93;
- **9.1.2.5** Ausência de bilhete de passagem fluvial no processo de diárias, conforme NE's nº 13, 14, 16, 21, 26, 27, 28, 30, 32, 35 e 37, contrariando o art. 9°, III da Resolução TCE n. 05/08;
- 9.1.2.6 Não encaminhamento ao Setor responsável do TCE (DCAP) das documentações referentes as (08) oito contratações temporárias, em atendimento ao que determina o art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE n. 04/2002 RI, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE n. 04/1996;
- **9.1.2.7** Ausência de Processo Seletivo Simplificado para a contratação dos (08) oito servidores temporários;
- **9.1.2.8** Ausência de justificativas para a existência de quantitativo de servidores temporários (08) acima do quantitativo de servidores efetivos (05), contrariando o art. 37, inciso II, da CF/88.
- 9.1.2-Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 9.135,73 (nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72°, III, a, da Lei n° 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, § 3° da Resolução n° 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade



Processo TCE nº 10147/2013 - FL.03.

na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

- **9.1.3-Recomendar à origem** a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, e ainda que promova ações que visem a observância da seguinte legislação/dispositivos:
- **9.1.3.1** Artigos, 3º e 4º, da Resolução n.º 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACPCAPTURA/TCE e, ainda, as informações relativas aos Atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos Adicionais abertos no exercício em questão;
- **9.1.3.2** Art. 37 e inciso XXI, da CF/88, 5°, do art. 105, da CE/89 e artigos 2°, 24 e 25, c/c o §5°, do art. 23, todos da Lei n. 8.666/93, no tocante aos princípios da impessoalidade, ausência de procedimentos licitatórios e fragmentação de despesa como mecanismo de fuga a modalidade de licitação adequada e, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios;
- **9.1.3.3** A imediata remessa dos processos de admissão de pessoal, excetuados os de cargos comissionados, aposentadorias e pensões, nos termos da resolução especifica desta Casa, para que, autuados, possam ser apreciados quanto a legalidade, nos termos do art. 10, inciso IV, da Lei n. 2423/96.
- **9.1.4-**Determinar a atual Presidência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE/Barreirinha que providencie ações junto ao Poder Executivo naquele Município a elaboração da Lei Municipal que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Estatutário (Efetivo) Comissionado e FG do SAAE.

9.2. Por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:

9.2.1-Aplicar Multa ao responsável Sr. LUIZ CARLOS PEDRENO TRINDADE, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/Barreirinha, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), por mês de atraso, conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, totalizando o valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) pelo atraso na movimentação contábil do



Processo TCE nº 10147/2013 - FL.04.

SAAE do Município de Barreirinha, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, já que foi encaminhada por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TCE n. 07/02 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/1/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000.

9.2.2-Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72°, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

10-Ata: 42ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 23 de outubro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral